



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 115/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre combate à erotização infantil e proíbe a exposição de crianças e adolescentes em quaisquer atividades e ambientes que contribuam para a sexualização precoce ou que contenham objeto erotizado, prevê multa aos organizadores e proíbe o repasse de verbas públicas para contratação ou financiamento de quaisquer atividades vedadas nesta Lei.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar à criança e adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a dignidade, ao respeito, além de coloca-los a salvo de toda a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se, ainda que, Lei Nacional normatiza sobre a proteção da criança e adolescente nos termos seguintes:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Sublinha-se que a competência legiferante dos entes federativos foi delineada na Constituição da República, cabendo a União a competência privativa para iniciar o processo legislativo nos assuntos de nível nacional, e são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República (§ 2º, art. 25, CR), ou seja compete ao Estado legislar sobre a administração estadual, bem como sobre assuntos a nível regional, que alcança todo o território do respectivo Estado; aos Municípios cabe legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber; sendo assim:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos assuntos em que a União consagra o interesse nacional, é afastado o interesse local dos Municípios, impossibilitando aos mesmos legislarem concorrentemente com a União, mas apenas suplementar a legislação federal; destaca-se que:

O Tribunal de Justiça do Estado de São de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, analisou Lei que trata de assunto que versa este PL (proteção de criança e adolescente), concluindo pela constitucionalidade de tal Lei, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Acórdão infra colacionado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0202793-74.2013.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Bertioga

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. **Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores.** Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (g. n.)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O ECA estabelece que “As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados” (Art. 72), constata-se que os termos deste Projeto de Lei suplementam a Lei Nacional nº 8069, de 1990 - ECA, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim há de se destacar que Lei do Município de Sorocaba, que tratava de assunto correlato a este PL foi declarada inconstitucional pelo TJ/SP, conforme Acórdão infra colacionado, porém, a declaração da aludida inconstitucionalidade não vincula o Poder Legislativo (vide Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, Art. 28, Parágrafo Único) que poderá propor novo Projeto de Lei sobre tal assunto, suplementando a Lei Federal nº 8069, de 1990 - ECA:

LEI Nº 12.491, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

(Declarada inconstitucional nos autos da ADIN nº 2013478-41.2023.8.26.0000)

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Municipal, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003400320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 11/04/2024 15:38

Checksum: **4B0E701CCF4154EE95CACB600D909C8B5D8DDDB0C71F650528ADF94DEE8C9355**

